



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER ADM Nº 001/2022

São José do Cerrito, 26 de janeiro de 2022.

Processo de Licitação nº 083/2021

Edital de Tomada de Preços nº 002/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa TURFGREEN – Comércio de Gramas Sintética em razão de sua inabilitação no processo de licitação acima descrito.

Em suma, alega a recorrente que não poderia ser inabilitada em virtude de não apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, visto que os documentos necessários para sua habilitação eram preexistentes no momento da abertura dos envelopes.

Intimadas a apresentarem contrarrazões, apenas a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELLI se manifestou, alegando que fora correta a decisão da Comissão de Licitações ao passo que o CRC é exigível de acordo com o item 5.1 (e suas alíneas) do Edital em apreço.

Eis o relato. Passo doravante, a manifestar-me.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação (Mello, 2011). Por sua vez, a vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO, 2012)

Portanto, das breves explicações vê-se que deve-se buscar a contratação mais vantajosa para a administração pública, pautando-se a licitação também nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade probidade administrativa e julgamento objetivo.

Por outro lado, é consabido que não pode a administração restringir a competitividade, escolher marcas de produtos, ou ainda, desvincular-se do Edital.

Neste momento, temos de distinguir a possibilidade de a administração reconhecer e aceitar a juntada de documento preexistente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A diligência, descrita no § 3º, art. 43, da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União já vem se posicionando neste sentido há tempos. Inclusive, recentemente, em caso semelhante, assim decidiu:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.333/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021 – Plenário)

Neste sentido, recentemente o TCU decidiu nos autos nº (AC 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021):

– Conclusões:

i) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;

iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Logo, resta límpido que faltando algum documento no envelope de habilitação e havendo a possibilidade de ser atestada sua preexistência em fase de diligência, não há ofensa ao princípio da igualdade ou da isonomia.

No caso dos autos, a recorrente deixou de apresentar a documentação de credenciamento exigida na data estipulada no item 1.2 do Edital, qual seja, dia 11 de janeiro de 2022, até as 13h45, eis que prazo limite para entrega dos envelopes dos interessados não cadastrados, vejamos:

1.2 - O recebimento dos Envelopes 01 – DOCUMENTAÇÃO, contendo a documentação de habilitação dos interessados CADASTRADOS junto à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, dar-se-á até às 13h45 do dia 14 de janeiro de 2022, no Departamento de Compras desta Prefeitura, situado a Rua Anacleto da Silva Ortiz, nº 127, Centro. **O recebimento dos Envelopes 01 – DOCUMENTAÇÃO dos interessados NÃO CADASTRADOS, dar-se-á até às 13h45 do dia 11 de janeiro de 2022**, no Departamento de Compras desta Prefeitura.

Neste cenário, o que se deve analisar neste momento não é se a documentação necessária à habilitação era preexistente no dia 11 de janeiro, mas sim, que o recorrente não apresentou a



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

documentação na data estipulada, apresentando apenas no dia 14 de janeiro de 2022, data limite para os interessados cadastrados apresentarem sua documentação. Em função disso, por não estar cadastrado e não protocolar o envelope na data supracitada (11/01/22), quando do protocolo no dia 14 de janeiro não dispunha do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Logo, o próprio recorrente não atendeu a data estipulada no edital diferentemente de outros licitantes que na mesma situação do recorrente protocolaram seus envelopes até a data de 11 de janeiro de 2022. Assim, aceitar neste momento as alegações do recorrente seria ferir o princípio da isonomia e prejudicar de certa forma aqueles que realizaram o protocolo à tempo.

Assim, por não cumprir o disposto no item 1.2 do Edital assim como no item 5.3 a manutenção da inabilitação do recorrente é a medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos acima expostos, o parecer é pela manutenção da inabilitação do recorrente.

É o parecer que encaminhamos para análise da Comissão de Licitações.

São José do Cerrito, 26 de janeiro de 2022.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC

Professor de Direito Administrativo

Mestrando em Direito

Especialista em Direito Público

Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública

Especialista em Direito Eleitoral

Especialista em Advocacia Pública Municipal

Especialista em Direito Tributário Municipal

Especialista em Direito Administrativo Municipal